



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 52/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0007949/2022-47

Parecer nº 52/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Zeno Cristiano Assis Cunha / Fazenda Capão ou Lages (Matrícula Nº 24.619)
CNPJ/CPF	049.388.248-09
Município	João Pinheiro
PA COPAM	20378/2005/002/2013
Código - Atividade - Classe	G-01-07-5 – Cultura de cana de açúcar sem queima – 3
Licença Ambiental	LOC Nº 033/2014
Condicionante de Compensação Ambiental	07 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1067 Processo SEI Nº 2100.01.0007949/2022-47
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (NOV/2014)	R\$ 1.472.813,92
Fator de Atualização TJMG – De NOV/2014 até JUL/2022	1,6233733
VR do empreendimento (JUL/2022)	R\$ 2.390.926,79
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2022)	R\$ 10.639,62

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer SUPRAM Noroeste de Minas não deixa dúvidas de que o empreendimento localiza-se em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

“Foram inventariadas 16 espécies de mamíferos, sendo 6 espécies através de dados bibliográficos e entrevistas. Dos registros obtidos 04 são carnívoros, 03 roedores, 01 artiodáctilo, 02 primatas, 01 pilosa, 02 cingulados, 01 perissodáctilo, 01 marsupial e 01 lagomorfo. Deste total, 03 figuram na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção do Estado de Minas Gerais (COPAM 2010), sendo duas relacionadas na categoria “Vulnerável” (VU): tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) e lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*) e uma relacionada na categoria “Em Risco”, a anta (*Tapirus terrestris*).”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O PCA, no item que destalha as medidas de controle de erosão, inclui o plantio da crotalária.

A espécie *Crotalaria juncea* é nativa da Índia. Tolerante a grande variação climática. Cresce em quase todos os tipos de solos, menos em solos encharcados. Pouco tolerante a solos salinos e temperaturas baixas. [1]

Já a espécie *Crotalaria spectabilis* (crotalária) também é originária da Índia, normalmente encontrada em áreas agrícolas, pastagens, beira de estradas e terrenos baldios. Apresenta um alcalóide monocrotalino que pode causar intoxicação em galinhas, cavalos e suínos em caso de ingestão (Instituto Hórus, acesso em 03/03/2017).

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

A própria disseminação da mosca-dos-estábulo (*Stomoxys calcitrans*) é favorecida pelo empreendimento.

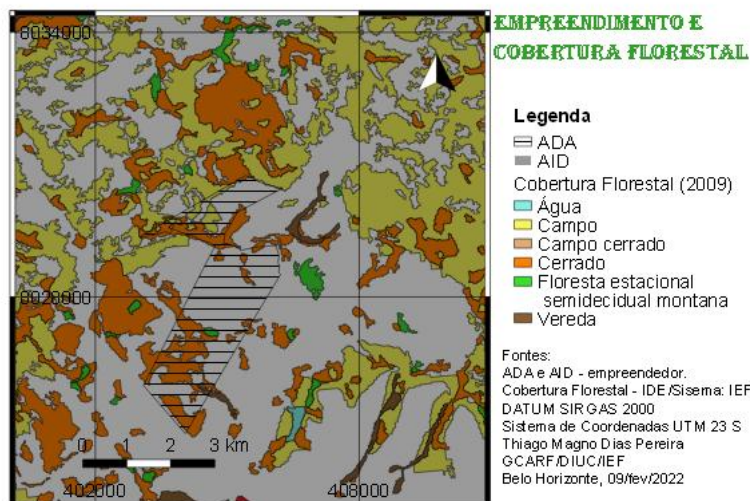
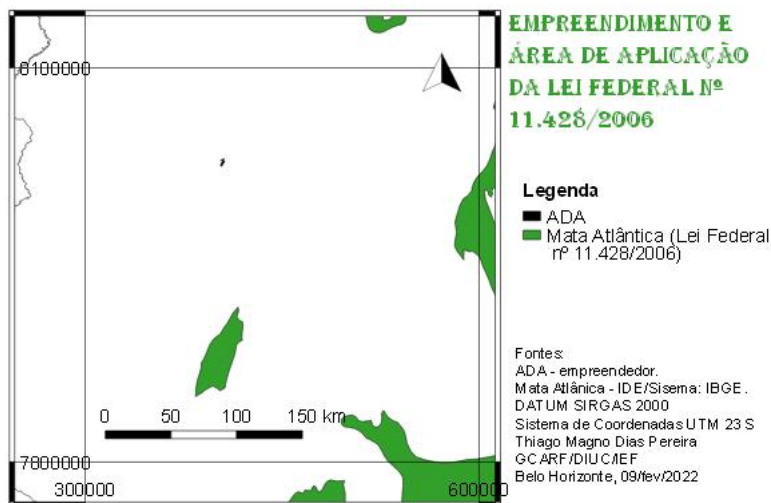
“A irrigação com vinhoto mantém os restos da colheita de cana “crua” umedecidos, proporcionando um ambiente favorável para o desenvolvimento das fases imaturas de moscas (ovos, larvas e pupas)” (PCA).

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. A área de influência direta, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do empreendimento, inclui fragmentos de campo (outros biomas), veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira), cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



A movimentação de veículos e máquinas agrícolas em estradas próximas às áreas com maior concentração de vegetação (APPs e Reserva Legal) pode assustar alguns espécimes da fauna silvestre, fazendo com que os mesmos fujam do local atravessando estradas vicinais, estando sujeitos a atropelamentos. Justamente por isto, o Parecer SUPRAM Noroeste inclui o impacto "Atropelamento da Fauna Local". É sabido que o deslocamento da fauna é fundamental para a manutenção adequada de funções ecossistêmicas, por exemplo, disseminação de sementes e polinização. Assim, a redução da permeabilidade para a fauna implica em impactos indiretos sobre as populações vegetais, o que caracteriza-se como "interferência na vegetação nativa".

Não podemos desconsiderar outros reflexos indiretos sobre a vegetação nativa, tais como o "risco de contaminação do solo e coleções hídricas" em ambiente de veredas, a deposição de material particulado sobre a vegetação nativa com implicação para a atividade fotossintética dos vegetais e o efeito de borda em áreas limítrofes a fragmentos de vegetação nativa.

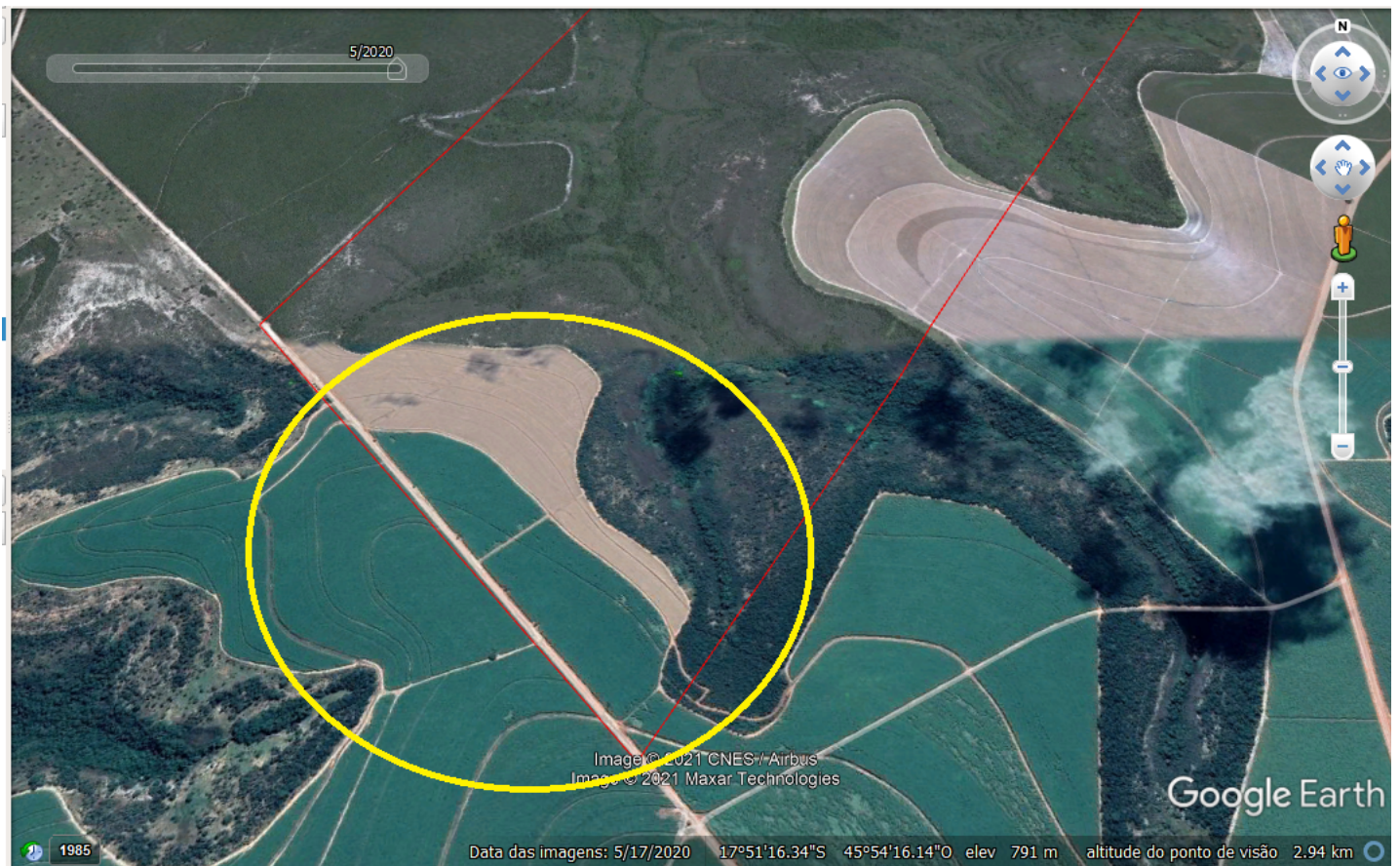
Outra questão que devemos ressaltar é que impactos que tenham ocorridos após 19/jul/2000 e efeitos que se perpetuam no tempo, ligados ao presente item da planilha GI, também devem ser considerados para efeito de compensação SNUC.

Basta observarmos a mudança do uso do solo na porção sul da ADA, conforme as duas imagens de datas distintas extraídas do Google Earth abaixo apresentadas.

1ª Imagem – JUNHO/2004 – ver círculo amarelo.

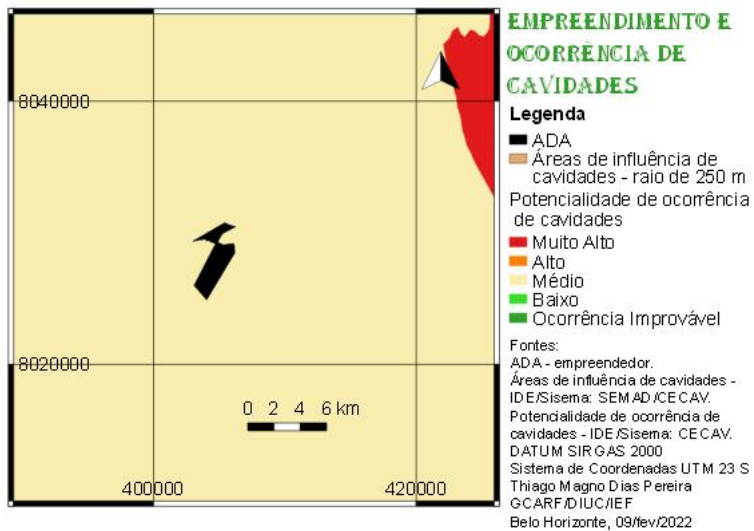


2ª Imagem – MAIO/2020 – ver círculo amarelo.



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas áreas de influência de cavidades nas vizinhanças do empreendimento.



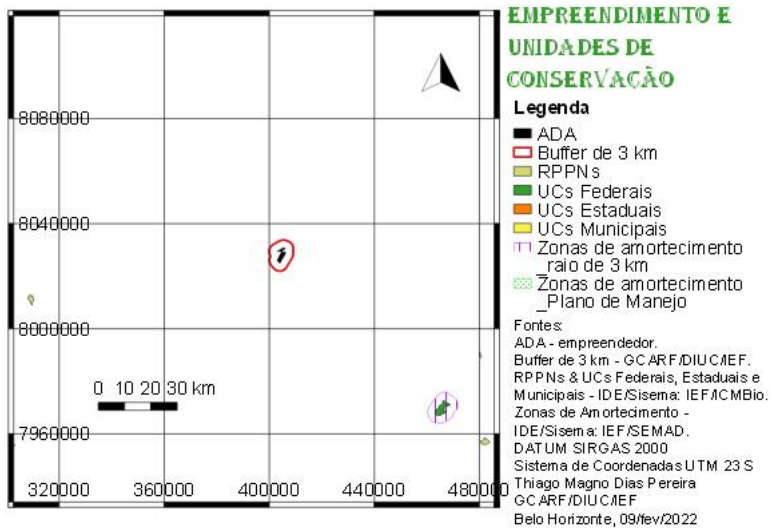
Encontramos a seguinte informação no EIA:

“e) O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica? Não”.

Além disso, não foram registrados impactos em ambiente espeleológico no âmbito do Parecer SUPRAM Noroeste.

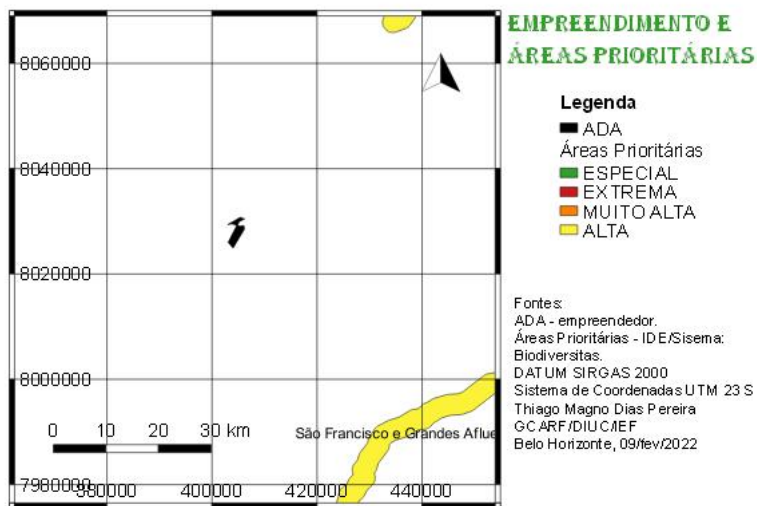
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, geração de poeira fugitiva, contaminação do solo e de coleções hídricas e assoreamento de cursos d'água.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agropecuários observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A própria compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Tanto a “Compactação do solo” quanto a “Erosão devido à exposição do solo às intempéries”, listados na página 125 do EIA, vinculam-se a alterações no regime hídrico.

O trecho abaixo, extraído do EIA, deixa claro o vínculo entre a erosão do solo e a alteração da drenagem superficial natural, a qual está sendo analisada no presente item.

“A operação do empreendimento inerentemente implicará no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, terraplenagem, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos.”

Transformação de ambiente lótico em lântico

No Parecer SUPRAM não foi identificada nenhuma intervenção via barramento em curso d'água.

Interferência em paisagens notáveis

Trata-se de um empreendimento agropecuário em um local onde não se identificou nenhum aspecto notável na paisagem, conforme verificado no Parecer SUPRAM. Além disso, conforme descrito na fl. 48 da Pasta GCARF/IEF 1067, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19/jul/2000.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Único SUPRAM Noroeste apresenta a seguinte informação:

“Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Tais atividades ocasionam [...] emissões de gases veiculares (principalmente CO₂), [...]”

Assim, uma vez que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), opina-se pela marcação do presente item.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Único SUPRAM Noroeste ao identificar os impactos do empreendimento inclui a “Ação de Processos Erosivos por Modificação da Superfície Natural”.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Único SUPRAM Noroeste, ao identificar os impactos ambientais e medidas mitigadoras, considera o impacto “Geração de Pressão Sonora”, por exemplo, aqueles ruídos relativos aos deslocamentos de caminhões e outros veículos agrícolas.

Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agropecuário, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento.

Assim, considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

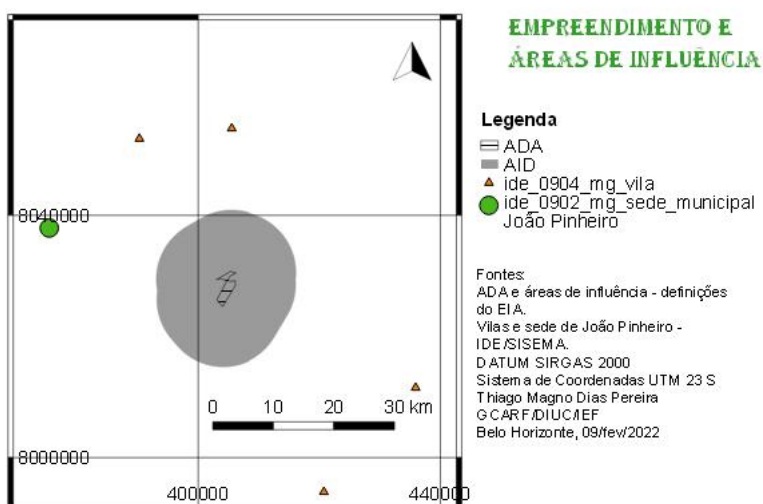
O EIA do empreendimento apresenta as seguintes definições para as áreas de influência:

Área de Influência - AI - Definiu-se como Área de Influência (AI) da Fazenda Capão ou Lages, uma poligonal com raio de 10 km no entorno deste empreendimento, por corresponder às áreas passíveis de sofrerem os impactos diretos e indiretos advindos do transporte e distribuição da cana-de-açúcar e insumos.

Área de Influência Direta relativa aos meios físico e biótico (AID-mfb) - Compreende a área em potencial que sofre os impactos diretos da operação da cultura de cana-de-açúcar do empreendimento. Sob o aspecto dos meios físico e biótico, a Área de Influência Direta (AID) foi considerada como sendo o mesmo espaço geográfico delimitado para a Área de Influência - AI, composta por toda a área física da fazenda e pelo seu raio de 10 km a partir da sua delimitação, representado pelo entorno direto do empreendimento.

Área diretamente afetada - Sob o aspecto dos meios físico, biótico e sócio-econômico, considerou-se a ADA correspondente à área delimitada pela Fazenda Capão ou Lages. Nestes locais, estão concentrados os impactos mais intensos gerados pela operação de equipamentos, tratores, máquinas agrícolas, descarga de caminhões, fluxo de pessoas, etc.

O Mapa abaixo apresenta essas áreas:



O Parecer SUPRAM Noroeste, após descrever as definições acima apresentadas, considera a seguinte definição para a área de influência indireta (AII) do empreendimento:

Área de influência indireta - compreende principalmente as vilas próximas à área do empreendimento e a cidade de João Pinheiro.

Do mapa acima, verifica-se que tanto a sede de João Pinheiro quanto as vilas identificadas estão a mais de 10 km do empreendimento.

Uma vez que as áreas de influência do empreendimento atingem, no mínimo, o polígono de 10 km do empreendimento, opinamos pela marcação do índice “área de interferência indireta do empreendimento”.

2.2 Reserva Legal

“A presença de *Brachiaria decumbens* (capim braquiária) e *Minutis minutiflora* (capim gordura), é constante nas áreas de reserva legal e nas app's, representando quase sempre um eminente perigo de fogo nas épocas de seca” (Anexo II do EIA - Relatório do Meio Biótico).

Tendo em vista essa informação, não é possível constatar o bom estado de conservação das áreas de reserva legal, o que inviabiliza a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Zeno Cristiano Assis Cunha / Fazenda Capão ou Lages (Matrícula Nº 24.619)		20378/2005/002/2013		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4450
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4450%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	2.390.926,79	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	10.639,62	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, seguindo as orientações constantes do site do IEF:

“O empreendedor pessoa física não é obrigado a fazer Escrituração Contábil (Lei 9250/1995, art. 18) e como consequência não disporá de um Valor ‘Contábil’ Líquido - VCL para apresentar.

Por isso procederá conforme as instruções abaixo:

1. Em lugar do VCL ele informará o Valor de Referência – VR conforme a segunda alternativa do inciso I do art. 11 do Decreto 45.629/2011, a saber ‘o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento’.”^[2]

VR do empreendimento (NOV/2014)	R\$ 1.472.813,92
---------------------------------	------------------

Fator de Atualização TJMG – De NOV/2014 até JUL/2022	1,6233733
VR do empreendimento (JUL/2022)	R\$ 2.390.926,79
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2022)	R\$ 10.639,62

Ainda que a última planilha VR seja datada de jun/22, verificamos que diversos itens da planilha VR datada de nov/2014 não foram atualizados. Por exemplo, itens 4 (Serviços de Terraplanagem) e 5 (Serviços de drenagem, contenção e controle em geral). Dessa forma consideramos a data dessa primeira planilha.

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JUL/2022)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 10.639,62
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 10.639,62

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 20378/2005/002/2013, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1067, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 07, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0790540/2014, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Estadual - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 48. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de empreendedor pessoa física, conforme orientação constante no site do IEF. O valor de referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos, conforme constatado no item 2.2 do parecer: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP 1.342.848-7

[1] Disponível em < <http://i3n.institutohorus.org.br/www/>>. Acesso em 04 mai 2018.

[2] Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. Acesso em 07 fev. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho**, Gerente, em 12/09/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 14/09/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51995224** e o código CRC **A1807245**.